

# PENAS MAIS SEVERAS PARA INIMIGOS DA REVOLUÇÃO

N.  
2/4  
83

• Lei da Comissão Permanente da Assembleia Popular divulgada ontem em defesa do Poder Popular

Através da Lei n.º 5/83, ontem tornada pública, a Comissão Permanente da Assembleia Popular acaba de introduzir penas mais severas contra os inimigos da Revolução moçambicana. Esta disposição legal introduz as penas de aplicação de chicotada, de interdição de residência e de fixação de residência

Esta Lei abrange os crimes contra a segurança do Povo e do Estado Popular, candonga em todas as suas formas, nomeadamente especulação e açambarcamento, crime contra o abastecimento público, tráfico ilegal de divisas, contrabando e ainda os crimes de assalto à mão armada, pertença a organização, quadrilha ou bando de malfetores, roubo, estupro e violação de menores.

Segundo determina esta Lei, os tribunais poderão também aplicar a pena de chicotada aos autores, cúmplices e encobridores dos crimes de furto, homicídio voluntário, violação, aliciamento, incitamento e utilização de menores na prática de delitos, tráfico de estupefacientes e cobrança de preços manifestamente desproporcionados ao tipo e natureza de serviços prestados, quando a particular gravidade política económica e social do delito, os antecedentes criminais ou a personalidade do delinquente o exigirem.

## PUNIÇÕES

A pena de chicotada fixada por esta Lei será executada em lugar público com leitura prévia da sentença respectiva. Ela será de três a 30 chicotadas por série, podendo aplicar-se até ao limite de três séries, espaçadas, por períodos não inferiores a oito dias.

Graduada de acordo com a gravidade social dos delitos, esta pena será aplicada pelos Tribunais Populares em todos os escalões e pelo Tribunal Militar Revolucionário, de acordo com as respectivas competências definidas na Lei.

A chicotada será aplicada cumulativamente com as penas fixadas nas Leis Penais em vigor e não pode ser suspensa na sua execução ou substituída por prisão ou multa.

Caso o crime seja de pequena gravidade, o Tribunal poderá decidir aplicar automaticamente a pena de chicotada. No entanto, ao criminoso

contra os autores, cúmplices e encobridores dos crimes consumados, frustrados ou tentados, que vão desde a perturbação da tranquilidade e ordem sociais à sabotagem económica, nas suas diversas formas.

que tiver sido arbitrada a sentença de pena de morte, não poderá ser aplicada a da chicotada.

## PENAS ACESSÓRIAS

De acordo com a natureza e circunstâncias do crime, os antecedentes criminais ou a personalidade do criminoso, os Tribunais poderão decidir a aplicação da pena de interdição de residência, como pena acessória das demais penas que lhe forem aplicadas.

A pena de interdição de residência estabelecerá a área ou áreas territoriais em que o criminoso não poderá residir nem frequentar durante um período de seis meses a cinco anos.

Além desta pena, poderá ainda o Tribunal, quando o julgue mais adequado, arbitrar a sentença de fixação de residência ao criminoso.

## FUNDAMENTAÇÃO DA LEI

A promulgação desta Lei, conforme refere o respectivo preâmbulo, deriva do facto de que perante o avanço firme da nossa Revolução, o inimigo reage violentamente e pratica barbaridades, perturba a ordem social e a tranquilidade dos cidadãos, sabota a economia, na tentativa vã de minar os fundamentos do Poder Popular.

Os bandidos armados massacram, assassinam, mutilam, violam e raptam cidadãos nacionais e estrangeiros e destroem equipamentos e outros bens.

Os bandidos não armados também actuam em aliança com os primeiros, praticando os mais hediondos crimes. São eles os candongueiros, especuladores e açambarcadores, sabotadores, assaltantes, raptores, malfetores, violadores de menores, aliciadores e utilizadores de menores na prática de delitos, traficantes de divisas

e de estupefacientes, contrabandistas, boateiros, intriguistas e caluniadores, lançadores de panfletos, ladrões e fomentadores de negligência, desorganização e indisciplina.

Este tipo de bandido actua para provocar a fome, a carência, a baixa de produção, a fuga de divisas e a corrupção, para lançar o caos económico e criar a desordem social, a intranquilidade e mal-estar dos cidadãos, particularmente nos centros urbanos.

**Contra estes criminosos** — refere o preâmbulo da lei — **o Povo moçambicano tem expressado de maneira vigorosa o seu ódio. A Assembleia Popular, na sua 11.ª Sessão, reafirmou a necessidade de punir severamente todas estas actividades que afectam quotidianamente a vida e tranquilidade de pacíficos cidadãos, ameaçam a Pátria e a Revolução.**

A promulgação desta lei surge porque as medidas punitivas até agora praticadas, nomeadamente a prisão, se têm revelado inadequadas para deter a onda de crimes. Daí a introdução de medidas punitivas e educativas que pelo seu significado e carácter público reprimam com eficácia os criminosos.